



José Maria Arruda de Andrade

Subvenção para Investimento – LC 160 – e seus efeitos no IRPJ-CSLL-PIS E COFINS

Professor da USP;

Sócio da Gaia, Silva, Gaede & Associados;

Livre-Docente, Doutor e Bacharel pela USP;

Foi Pesquisador no Instituto Max-Planck (Alemanha);

Foi Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

De Início: um problema de vocabulário

Incentivos e subvenções;

Contexto: direito financeiro; direito “fiscal” e direito tributário.

Benefícios Fiscais (gênero): benefícios tributários; creditícios e financeiros.

Parecer Normativo 112/78:

I - As SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO integram o resultado operacional da pessoa jurídica; as SUBVENÇÕES PARA **INVESTIMENTO, o resultado não operacional**;

II - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO são as que apresentam as seguintes características:

- a) a **intenção** do subvencionador de destinatárias para **investimento**;
- b) a **efetiva e específica aplicação da subvenção**, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
- c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica **titular** do empreendimento econômico.

III - As ISENÇÕES ou REDUÇÕES de impostos só se classificam como subvenções para investimento, se presentes todas as características mencionadas no item anterior;

IV - As SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, se registradas como reserva de capital não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva;

V - As ISENÇÕES, REDUÇÕES ou DEDUÇÕES do Imposto de Renda devido Pelas Pessoas jurídicas não poderão ser tidas como subvenção para investimento;

CPC 07: (...) “Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente **em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade**. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.”

- **Condições:**

- Manutenção de Reserva de Lucros – Artigo 195-A, da Lei nº 6.404/76;
- intenção de subvencionar;
- a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
- titularidade do empreendimento econômico.

- Repercussões em relação ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS antes da Lei Complementar nº 160/2017:

NÃO INCIDÊNCIA

- IRPJ e CSL: Artigo 443, do RIR/99 c/c artigo 38, § 2º, do DL 1.598/77;
- PIS e COFINS: Artigo 1º, § 3º, inciso X, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, § 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03.

*X - **de subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

- **Desafios para aplicação da regra de não incidência:**

1. Restrição conceitual imposta pela RFB - Instrução Normativa nº 1.700/2017 (sucedeu IN nº 1.556/2015):

“Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.”

- **Desafios para aplicação da regra de não incidência:**

2. Restrição conceitual imposta pela RFB – Soluções de Consulta COSIT:

Exemplo: SC nº 188/2015

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. O crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina, conforme previsto no art. 15 § 35, inc. XI do Anexo 2 do Decreto nº 2.870/01 - RICMS/SC, não está revestido dos aspectos e formalidades necessários para ser considerado subvenção para investimento. **A mera intenção do subvencionador não caracteriza a operação como subvenção. Necessário haver um projeto pré aprovado e vinculação plena dos recursos.** A disponibilização dos recursos diretamente ao subvencionado descaracteriza a subvenção. O incentivo concedido, da forma como se apresenta, caracteriza receita tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.” – grifamos.*

- **Desafios para aplicação da regra de não incidência:**
3. Jurisprudência do CARF - Necessidade de comprovação de que o benefício fiscal preenche, basicamente, os seguintes requisitos:
 - Análise da legislação do Estado que concedeu o benefício fiscal: confirmar se houve a criação de **critérios objetivos** que justificam a concessão e **se a norma fixou metodologia específica para fins de controle da aplicação dos recursos**;
 - Comprovação do registro dos valores como reserva de capital;
 - Verificação do **efetivo implemento** dos recursos em investimentos.

CÂMARA SUPERIOR – CARF

Processo nº 10380.720566/201319

Sessão de 7 de novembro de 2017

Acórdão nº 9101003.171 – 1ª Turma

EMENTA

*“Para restar caracterizada a subvenção para investimento as transferências devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. E não basta a mera intenção, **deve estar claro no diploma legal que o ente subvencionador irá, de fato, estabelecer mecanismos claros de controle para verificar se as condições serão atendidas.** Espera-se que os investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.”*

Trechos do voto vencedor:

*Quando se fala em estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, **não basta a mera intenção do subvencionador**. Se os recursos devem ser aplicados para estimular implantação e/ou expansão de empreendimentos econômicos, não basta uma mera disposição legislativa, editada pelo ente subvencionador, para que reste caracterizada a subvenção para investimento. **Há que restar demonstrada, no mínimo, que a aplicação dos recursos será submetida a um acompanhamento, um controle de sua efetiva utilização.***

*Resta completamente desvirtuado o instituto quando a lei estadual, por exemplo, ao mesmo tempo que estabelece condições para a transferência do recurso, **deixa em campo cinzento quais seriam os mecanismos claros de controle para verificar se as condições estabelecidas para a fruição do benefício, no caso, implantação ou expansão de investimentos, estarão sendo cumpridas.***

(...) *Esclareço que aqui não se fala em comprovação imediata da aplicação das transferências. O que se quer dizer é que o papel do ente subvencionador não está restrito apenas a editar diploma legal concedendo a transferência mediante condições que ficarão apenas "no papel", submetidos unicamente à vontade do ente subvencionado. O diploma legal também deve dispor sobre mecanismos claros de controle e acompanhamento dos recursos transferidos.*

*Não se fala em "carimbar o dinheiro", e que precisamente o recurso ingressado por meio de transferência seja aplicado na implantação/expansão do investimento. Não se fala em simultaneidade. Nada disso. O que se fala é assegurar que o montante de recursos derivados da transferência seja, em momento razoável, efetivamente aplicados, de acordo com projetos executivos de implementação e construção, controle que deve ser exercido pelo subvencionador, e, naturalmente, que tais investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade **a aplicação dos recursos em ativo, e, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.** Deve-se se identificar, mediante elaboração de um plano de contas os ativos que foram objeto de implementação ou expansão. **Sim, a contabilidade se presta para refletir, com clareza e transparência, as mutações econômicas da empresa,** ainda mais se tratando de um benefício fiscal dessa natureza. Dever de escrituração é obrigação do Contribuinte."*

Mais recentemente: CARF. 1302.-002.726. 1ª Seção. 3ª Câmara. 2ª Turma.

- para benefício de ICMS ser caracterizado com subvenção para Investimento para o requisito do parágrafo 4º basta ser de ICMS e legalmente previsto. Não há interpretação em “conjunto” com o caput, cabendo ainda ao julgador e ou fiscal perseguir a prova do estímulo à...
- benefício da Zona Franca de Manaus está fora da LC 160, daí o motivo de ser imediata a aplicação da LC. Não parece mudar o entendimento quanto ao sobrestamento dos demais casos, de benefícios unilaterais, ainda não “legalizados”, conforme rito trazido pela LC 160 e Confaz 190.
- manteve PIS e COFINS por, ao que parece, não ter o contribuinte atacado o fundamento utilizado pelo fisco de que, independentemente de ser custeio ou investimento, é receita do subvencionado. Período era 2007.

Subvenções para investimento e a LC nº 160/17

“Art. 9º O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘Art. 30. **As subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência) [...]

§4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento**, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais **ainda não definitivamente julgados.**’

*Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, **aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'q' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar**, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.”*

Pontos de Atenção. Requisitos materiais

Lei Complementar (limites materiais): ficção e renúncia. Art. 14 da LRF.

Ficção legal

Topografia suficiente e eficiente?

Eficácia temporal e retroatividade (processos e dispositivos normativos)

Combinar com os russos.....exigências da fiscalização e do CARF

- **Primeiras conclusões divulgadas:**

PRETENSÃO DE FIM DA GUERRA FISCAL E DAS DISCUSSÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS SOBRE O TEMA!

Afinal, com a promulgação da LC, pretendeu-se:

- Que *todos* os benefícios fiscais de ICMS fossem classificados como subvenções para investimento;
- A extensão do tratamento aos benefícios concedidos à revelia do CONFAZ, desde que reinstituídos, nos termos do que dispõe o Convênio ICMS nº 190/2017;
- A impossibilidade de utilização, pela Administração Fazendária, de requisitos e condições além do que dispõe o artigo 30, da Lei nº 12.973/14;
- Aplicação retroativa (**processos administrativos e judiciais**);

- **Algumas Reflexões:** FIM DA GUERRA FISCAL E DAS DISCUSSÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS SOBRE O TEMA!

SERÁ?




- Equiparação indistinta de todo e qualquer benefício fiscal como subvenção ou é necessário que o evento econômico se constitua como benefício e, além disso, assuma características próprias de uma subvenção?
 - **1ª Turma da Câmara Superior CARF: Resolução 9101000.039:**
 - Mesmo pós LC nº 160/2017: **(i)** intenção do Estado de estimular a implantação e expansão de empreendimentos **(ii)** registro em reserva de lucros; e
 - Sobrestamento de todos os casos que versam sobre o tema;

- **Algumas Reflexões:** FIM DA GUERRA FISCAL E DAS DISCUSSÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS SOBRE O TEMA!

SERÁ?

- **1ª Turma da Câmara Superior CARF: Processo: 11080.731977/2013-79:**
 - Por maioria de votos, entendeu-se que cabará ao contribuinte provar que o Estado que lhe concedeu o benefício realizou o depósito no Portal Nacional de Transparência Tributária.
- Em relação aos requisitos estabelecidos pelo CARF, cabe discussão, afinal, o fundamento para a concessão do benefício fiscal é, normalmente, o estímulo à economia mediante a implantação e/ou expansão de empreendimentos.

No mesmo sentido, o frustrado veto presidencial: “(...) *causam distorções tributárias, ao equiparar as subvenções meramente para custeio às para investimento, desfigurando seu intento inicial, de elevar o investimento econômico, além de representar significativo impacto na arrecadação tributária federal*”.

- Caso os requisitos da LC nº 160/17 restem cumpridos (dentre eles, o registro dos valores em conta de Reserva de Lucros) e a intenção de subvencionar para investimento esteja expresso na legislação ou em Termo de Acordo específico:
 - Maior possibilidade de aplicação das regras de não incidência dos tributos; e 
 - Eventual discussão administrativa ou judicial sobre o tema tenderia a assumir um prognóstico de perda “remoto”.
- Caso os requisitos da LC nº 160/17 sejam cumpridos e a intenção de subvencionar para investimento não esteja tão evidente ou seja omissa na legislação ou no Termo de Acordo específico:
 - As regras de não incidência poderiam ser discutidas pela Administração Fazendária; 
 - Discussões administrativas e/ou judiciais demandariam a produção de prova, ocasião em que tenderiam a assumir o prognóstico de perda “possível”.
- Caso os requisitos da LC nº 160/17 não sejam atendidos: Inaplicabilidade da LC 160/17. Risco “provável de perda”. 

- **Repercussões em relação aos períodos pretéritos**

1. Aproveitamento do Crédito

- Autorização legislativa: Artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e Artigo 3º, § 4º tanto da Lei nº 10.833/03 quanto da Lei nº 10.637/2002.
- Inexistência de disposição legal que trate do procedimento a ser adotado.
- Posicionamento da RFB: Necessidade de retificação das obrigações acessórias das competências em que se originaram = Reabertura do prazo decadencial para nova Fiscalização.
 - Solução de Consulta COSIT nº 486, DOU 18.10.2017: *“Na eventualidade de não haverem sido apurados nas épocas próprias, os créditos da não cumulatividade da Cofins **poderão ser apurados extemporaneamente, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, como DCTF e Dacon, além da EFD-Contribuições, conforme aplicável.**”*

- **Repercussões em relação aos períodos pretéritos**

- 2. Reconhecimento do Crédito de uma única vez na EFD-Contribuições

- Precedentes do CARF: Acórdão 3401-004.022, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 25.10.2017.
 - *“CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. Consoante art. 3º, § 4º da Lei nº 10.833/03, o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, **não havendo norma que imponha a retificação das Dacon para que seja alocado no período de apuração a que se refira o dispêndio.***

(...) o aproveitamento de créditos fora dos períodos de apuração a que se referem é possível, como defendido pelo contribuinte, cumprindo à fiscalização a verificação se, de fato, este crédito não foi aproveitado anteriormente e observada a delimitação do conceito de insumo formulada no presente acórdão. Entendo não ser possível criar uma vedação, por meio de interpretação, onde a lei, ou mesmo os atos administrativos correlatos, não expressamente o fizeram”

- Alta probabilidade de questionamento, pela Administração Fazendária = contencioso.

- **Repercussões em relação aos períodos pretéritos**

3. Medida Judicial

- Objeto: pleitear o reconhecimento dos referidos créditos, percebendo-os em pecúnia ou mediante compensação
- Menor Risco X Tempo

IMPORTANTE

Independente da estratégia a ser adotada, o contribuinte deve se certificar de que:

- O benefício fiscal foi reinstituído pelo CONFAZ, em se tratando de atos outorgados unilateralmente;
- Foi realizado o registro dos valores em conta de Reserva de Lucros.

- **Outra possível solução...**

A despeito das discussões sobre as implicações da Lei Complementar nº 160/2017, vale lembrar que há, no âmbito dos Tribunais Superiores, a discussão sobre a não incidência dos tributos, sob o fundamento de que os valores correspondentes ao benefício fiscal não constituem receita para o contribuinte.

STJ: AgInt no REsp 1.606.998 / SC (DJe 19/12/2017) – 1ª Turma.

- *“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.
III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”*

- **Outra possível solução...**

STF: RE 574.706 RG / PR – PARANÁ (Repercussão Geral reconhecida) – Pendente de julgamento.

Procuradoria Geral da República: Parecer favorável.

❖ *“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 843. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. DESPROVIMENTO.*

1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 843): Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.

2 – Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.”

- **Outra possível solução...**

Recente decisão da Primeira Seção do STJ: EREsp 1.517.492 / PR (Dje 01/02/2018).

- *“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. **OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE”*



jm.andrade@usp.br



José Maria Arruda de Andrade



Prazo estimado	Setor de atividade
2033	Agropecuária e <u>industrial</u> , inclusive agroindustrial , e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano
2026	Atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional , incluída a operação subsequente a da importação, praticada pelo contribuinte importador
2023	Atividades comerciais , desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria
2021	Operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura
2019	Demais benefícios

MODIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

- O Estado poderá revogar ou **modificar** o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais antes do termo final de fruição.
- A modificação **não** poderá resultar em benefícios fiscais **em valor superior** ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

PORTAL NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Os Estados deverão prestar informações sobre os benefícios fiscais do ICMS e mantê-las atualizados no **Portal Nacional da Transparência Tributaria**.
- São afastadas as restrições da **LRF** que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Extensão a outros contribuintes

- As unidades federadas poderão estender a concessão dos benefícios fiscais a **outros contribuintes** estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição (art. 3º, §7º)

OBRIGAÇÕES QUE DEVEM SER CUMPRIDAS PELOS ESTADOS

1. **Publicar** relação de todos os atos normativos dos benefícios que serão convalidados até:
 - **29/03/2018**: benefícios vigentes em 08/08/2017
 - **30/09/2018**: benefícios **não** vigentes em 08/08/2017

Publicação deve informar **Ato, número, ano, data da publicação** e **termo inicial** do benefício.

Questões

- Como ficam os benefícios concedidos apenas por Termo ou Acordo, sem ato normativo?
- Os Estados são obrigados a cumprir essas duas obrigações em relação a **todos** os benefícios fiscais concedidos?
- Estados podem ser penalizados em caso de descumprimento?
- E quando o estado atribuir ao contribuinte a responsabilidade de informar seus benefícios fiscais?

CONSIDERAM-SE BENEFÍCIOS FISCAIS

- I - isenção;
- II - redução da base de cálculo;
- III - manutenção de crédito;
- IV - devolução do imposto;
- V - crédito outorgado ou crédito presumido;
- VI - dedução de imposto apurado;
- VII - dispensa do pagamento;
- VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária;
- IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem;
- X - financiamento do imposto;
- XI - crédito para investimento;
- XII - remissão;
- XIII - anistia;
- XIV - moratória;
- XV - transação;
- XVI - parcelamento em prazo superior a 180 dias
- XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido

REVOGAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

- Devem ser revogados até 28/12/2018 os atos normativos ou concessivos que não atenderem a essas obrigações de publicação e registro

PORTAL NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Os atos normativos e concessivos serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, **reservado o acesso às administrações tributárias** dos Estados e do Distrito Federal

DÉBITOS DE GUERRA FISCAL: CONDIÇÕES PARA REMISSÃO E ANISTIA

- A remissão e a anistia ficam condicionadas à desistência de Embargos à Execução Fiscal, impugnações e recursos administrativos
- Condição adicional: renúncia, pelo advogado do contribuinte, de eventuais honorários de sucumbência contra o estado

BENEFÍCIOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO PODER JUDICIÁRIO

- A remissão e anistia se aplicam a benefícios fiscais desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.
- **Questão:** benefícios declarados inconstitucionais podem ser reinstituídos?